

A. I. N° - 207110.1203/04-7
AUTUADO - COMÉRCIO DE FERRO SUL LTDA.
AUTUANTE - JECONIAS ALCÂNTARA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ T. FREITAS
INTERNET - 06.07.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0204-04/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que o imposto relativo as notas fiscais de compras não lançadas na escrita fiscal e incluídas na Auditoria de Caixa foi objeto de recolhimento pelo autuado mediante denúncia espontânea do débito antes da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2004, exige ICMS no valor de R\$57.132,91, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante saldo credor de caixa.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 100/102 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, alegou não aceitar a totalidade da autuação, haja vista haver recolhido o imposto a SEFAZ, conforme Denúncias Espontâneas de Débito Tributário de n°s 000.060.898-0 e 000.0960.897-1 em anexo, oportunidade em que elencou as notas fiscais de compras nelas incluídas.

Com relação às Notas Fiscais listadas pelo autuante de n°s. 7444, 7726, 8355, 8742, 69524 e 219059, esclarece que se tratam de conhecimentos de transportes rodoviários, cujos fretes foram pagos pela empresa remetente, já que foram contratados com a cláusula CIF, conforme documentos em anexo (docs. 05/10).

Quanto à inclusão pelo autuante no seu demonstrativo do mês de maio/2000 do pagamento de compras na importância de R\$210.820,40, diz que não deve ser considerado tal valor, uma vez que R\$123.286,27 refere-se a cancelamento de cupom fiscal emitido pela empresa, conforme cópias em anexo (docs. 11/12).

Prosseguindo em seu arrazoado, o autuado diz reconhecer como devido o imposto no valor de R\$619,59, com base de cálculo de R\$3.644,63, já agregado a MVA de 20% e calculado na alíquota de 17%, relativo às Notas Fiscais n°s 376357, 376356, 21439, 408129, 345900, 55300 e 33819, já que o valor do IPI nelas destacados não foi incluído nas denúncias espontâneas que apresentou a SEFAZ, conforme documentos em anexo (docs. 13/19).

Argumenta, também, fazer a anexação de um novo demonstrativo da conta caixa, onde foram excluídas as notas fiscais incluídas nas denúncias espontâneas, realizado nos mesmos moldes do que foi elaborado pelo autuante.

Ao concluir, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 126 dos autos, fez, inicialmente, um resumo dos fatos que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

Com referência a autuação, diz que a empresa efetuou denúncia espontânea das notas fiscais de compras realizadas e não registradas nos livros fiscais, as quais foram coletadas no CFAMT, cujas denúncias não teve conhecimento antes da autuação.

Aduz que com a exclusão das notas fiscais denunciadas e computadas no levantamento da conta caixa, resultou na inexistência de saldo credor na referida conta, o que torna a autuação indevida.

VOTO

Foi exigido imposto do autuado em razão de haver omitido saída de mercadorias tributáveis, apuradas mediante saldo credor na conta caixa.

Para instruir a ação fiscal, o autuante fez a juntada aos autos às fls. 5 a 95, além de outros documentos, dos demonstrativos de apuração do imposto, das planilhas com os saldos credores de caixa detectados, bem como de cópias de notas fiscais de compras coletadas no sistema CFAMT.

Com referência à defesa formulada, entendo que razão assiste ao autuado, já que comprovou o pagamento do imposto relativo às notas fiscais não escrituradas e que foram incluídas na auditoria da conta caixa levada a efeito na empresa, fato que foi acatado pelo autuante quando prestou a informação fiscal, com o qual concordo.

Quanto ao imposto reconhecido pelo autuado no valor de R\$619,59 como devido para a infração, relativa às parcelas do IPI destacadas nas notas fiscais que indicou à fl. 101 de sua defesa, as quais não foram computadas nas denúncias espontâneas que apresentou a SEFAZ, entendo descaber a sua cobrança no presente lançamento, pois, implica em mudança do fulcro da autuação, o que é vedado pela legislação.

Ressalto que tal valor, poderá ser objeto de cobrança do imposto, mediante uma nova ação fiscal na empresa, na hipótese do imposto não ser recolhido de forma espontânea pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207110.1203/04-7, lavrado contra **COMÉRCIO DE FERRO SUL LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA